

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684667 - MG  
(2020/0070803-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MANHUAÇU**  
**ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S) -  
MG043712**  
**AGRAVADO : SILVIA AGOSTINHO PEREIRA MARQUES**  
**ADVOGADO : AMANDA FORTUNATO FILGUEIRAS - MG142909**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA IMPETRANTE PARA O EXERCÍCIO DO MISTER. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da suficiência da formação educacional da impetrante para o exercício do mister, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, bem como de cláusulas do edital, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

2. Ademais, o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao direito de nomeação e posse da candidata impetrante, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*).

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.667 - MG  
(2020/0070803-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MANHUAÇU**  
**ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S) -**  
**MG043712**  
**AGRAVADO : SILVIA AGOSTINHO PEREIRA MARQUES**  
**ADVOGADO : AMANDA FORTUNATO FILGUEIRAS - MG142909**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Santana do Manhuaçu** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 212/214).

Inconformado, o agravante afirma que *o caso em tela tem nuances diferenciadas, de forma que é dispensável adentrar ao exame fático e probatório dos autos para conhecer e dar provimento ao recurso especial com o objetivo de afastar concessão ordem mandamental de posse em concurso por candidato que somente pode lecionar magistério no ensino de sua especialidade e, portanto, está dissociado do ensino fundamental nas séries iniciais* (fl. 237).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.667 - MG  
(2020/0070803-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MANHUAÇU**  
**ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S) -**  
**MG043712**  
**AGRAVADO : SILVIA AGOSTINHO PEREIRA MARQUES**  
**ADVOGADO : AMANDA FORTUNATO FILGUEIRAS - MG142909**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA IMPETRANTE PARA O EXERCÍCIO DO MISTER. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da suficiência da formação educacional da impetrante para o exercício do mister, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, bem como de cláusulas do edital, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

2. Ademais, o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao direito de nomeação e posse da candidata impetrante, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*).

3. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante bem anotado pelo decisório agravado (fls. 212/214), a hipótese é de agravo manejado pelo **Município de Santana do Manhuaçu** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SANTANA DO MANHUAÇU - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CIRCUNSCRITA À OSTENTAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE MAGISTÉRIO EM NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO CURSO SUPERIOR INERENTE À EDUCAÇÃO - RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE NOMEAÇÃO SOMENTE AOS DETENTORES DE CURSO NORMAL SUPERIOR OU CURSO SUPERIOR EM PEDAGOGIA IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SUFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA IMPETRANTE PARA O EXERCÍCIO DO MISTÉRIO - ARTIGOS 61 I E 62 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - APELO PREJUDICADO.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 61, I, e 62, da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 12.016/09. Defendeu, em síntese, que a impetrante não preencheu os requisitos exigidos no edital e não detém o direito líquido e certo à nomeação em cargo público, porquanto *ostenta o título de curso superior de licenciatura em matemática, mas, todavia, é manifesta a incompatibilidade de sua formação com as atribuições afetas ao magistério do ensino fundamental e infantil, conforme expressamente previsto no edital do certame* (fls. 185). Assim, ao contrário do que consta na base fática do acórdão recorrido, o Edital n. 011/2011, do concurso público da Prefeitura de Santana do Manhuaçu, que é lei entre as partes, prevê expressamente as condicionantes não cumpridas pela Impetrante, eis que a licenciatura apenas permite o magistério no

# Superior Tribunal de Justiça

*ensino de sua especialidade, dissociando-se, assim, do ensino fundamental nas séries iniciais, marcado pela dispensação de conteúdo único e multidisciplinar ministrado por um único professor (fls. 185).*

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 247/248).

Ocorre, todavia, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença de concessão da segurança, sob os seguintes fundamentos :

*Busca a impetrante com o manejo deste mandamus o reconhecimento do direito à nomeação e posse em cargo de professor com as seguintes exigências editalícias:*

*"curso de formação de magistério em nível superior ou outro curso superior inerente à educação" (fls. 43).*

*Com efeito, não se vê no bojo do referido edital nenhuma outra menção às características dos cargos de professor levados a concurso, nem tampouco outras eventuais exigências quanto à formação educacional necessária ao desincumbimento do mister. Não socorre à Administração impetrada, destarte, a alegação de que circunscrita a atuação em exame à regência de turmas da educação infantil e de séries iniciais do ensino fundamental.*

*Logo, tendo em conta a inexistência da específica restrição, afigura-se ilegal a interpretação administrativamente conferida à questão, por patente ofensa ao princípio da estrita legalidade.*

[...]

*Finalmente, ressalta-se que, in casu além do comentado curso superior (fls. 16), também ostenta a impetrante formação em magistério de 1º grau em sede de Ensino Normal, com habilitação de 1a a 4º séries (fls. 17), evidenciando, desta feita, perfeitas condições de exercer sem restrições as atribuições atinentes ao cargo aspirado (fls. 176/177).*

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da suficiência da formação educacional da impetrante para o exercício do mister, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, bem como de cláusulas do edital, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao direito de nomeação e posse da candidata impetrante, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter

# *Superior Tribunal de Justiça*

inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.684.667 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0070803-3

Número de Origem:

10394130034702003 00347026320138130394 0394130034702

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MANHUAÇU

**ADVOGADO** : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S) - MG043712

**AGRAVADO** : SILVIA AGOSTINHO PEREIRA MARQUES

**ADVOGADO** : AMANDA FORTUNATO FILGUEIRAS - MG142909

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ESCOLARIDADE

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MANHUAÇU

**ADVOGADO** : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S) - MG043712

**AGRAVADO** : SILVIA AGOSTINHO PEREIRA MARQUES

**ADVOGADO** : AMANDA FORTUNATO FILGUEIRAS - MG142909

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021

